



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10166.001544/2005-72
Recurso nº 136.484 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.876
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente PRAXIS CURSOS E TREINAMENTO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Normas processuais. Vício de representação.

A pessoa física que subscreve atos processuais na qualidade de representante da pessoa jurídica deve, formalmente, comprovar a recepção desses poderes por expressa outorga da sociedade empresária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.



Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente a exigência das multas infligidas nos autos de infração de folhas 10 e 13 a 15, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, conforme o caso: no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração; no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea; e no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, foram entregues extemporaneamente as declarações relativas aos períodos: primeiro trimestre de 1999; todos os trimestres de 2000 e 2001; e dois primeiros trimestres de 2002.

No requerimento de folhas 1 a 4, subscrito por pessoa que se apresenta como procurador da autuada, os lançamentos são contestados com as razões assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- solicitou Certidão Negativa de Débitos e a mesma não foi concedida por constar débito em cobrança relativo a um erro de preenchimento de DARF.

- o débito reclamado não procede, pois não foi notificado, conforme consta no Site da SRF – “Orientações Gerais da DCTF”.

- o débito não procede, já que não havia obrigação de declarar, isto com base nas IN SRF nº 126/1998, Art. [sic] 3º, parágrafo único, inciso I e IN SRF nº 255/2002, Art. [sic] 3º, parágrafos primeiro e segundo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. É válida a intimação através de editais, pois esta é uma das formas previstas na legislação do Processo Administrativo Fiscal.





MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF se a empresa em 2000, 2001 e 2002 estava em atividades.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 50 a 53, também subscrito pela pessoa que firmou a peça por intermédio da qual pretendia inaugurar a fase litigiosa. Nessa nova petição, aduz serem imprestáveis para os fins pretendidos os editais de folhas 8, 9, 11 e 12 em face da ausência de tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

Na sessão de julgamento de 30 de janeiro de 2008, por intermédio da Resolução 303-01.400, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para sanar vício de representação.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 67 a 84, por fotocópias carentes de autenticação, dentre os quais se destacam: oitava alteração contratual da ora recorrente, às folhas 68 a 73; e reapresentação, à folha 74, do instrumento particular de procuração anteriormente acostado à folha 43.

Concluída a juntada dos documentos, os autos são devolvidos para julgamento em único volume, ora processado com 84 folhas. Na última delas consta manifestação da autoridade preparadora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, tanto a contestação da exigência quanto o recurso voluntário são subscritos por pessoa que se apresenta como procurador do sujeito passivo da obrigação tributária ora contestada.

Nada obstante, a outorga de poderes para inaugurar litígio ou interpor recurso voluntário é matéria estranha às procurações de folhas 5, 43 e 74. Em todas elas, a outorga de poderes é específica para: “colher informações quanto à sua situação fiscal e solicitar baixa, alteração e/ou inscrição da empresa que participa, parcelamento de dívida, cálculo de tributos, dar entrada e retirar Certidões Negativas de Débito relativas às pessoas Jurídica e Física.”¹

Tentativa de saneamento do vício de representação foi levada a efeito por esta câmara na sessão de julgamento de 30 de janeiro de 2008. Naquela ocasião, o julgamento deste recurso voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, consoante Resolução 303-01.400.

Apesar disso, a fotocópia do instrumento particular de procuração oferecida à folha 74, em resposta ao termo de intimação de folha 67, nenhuma inovação traz à instrução processual, porquanto já havia sido acostada aos autos à folha 43, anteriormente à fase recursal.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário, por vício de representação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹ Instrumentos particulares de procuração acostados às folhas 5, 43 e 74, parte final.